

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2008, que *institui o “Dia Nacional do Sistema Braille”*.

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, propõe a instituição do “Dia Nacional do Sistema Braille”, a ser celebrado anualmente, no dia 8 de abril.

Além da criação da data comemorativa, a proposição lista seis ações a serem reforçadas, todas elas com o propósito de proporcionar a eliminação de barreiras para pessoas cegas.

A data escolhida homenageia José Álvares de Azevedo, nascido em 8 de abril de 1834. Cego, ele passou seis anos aprendendo o método, em Paris, e, de volta ao Brasil, passou a ensiná-lo e a difundi-lo.

Em apreciação, em caráter terminativo, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a proposição não recebeu emendas.

Vale mencionar que, em setembro de 2008, o Senador Virginio de Carvalho, então designado relator da matéria, apresentou minuta de relatório favorável, o qual reproduzimos em larga medida, por estarmos inteiramente de acordo com o seu teor.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as proposições que tratam de datas comemorativas, como é o caso desta sob análise, devem ser apreciadas por esta Comissão (art. 102, II), a qual se pronunciará sobre a matéria, terminativamente.

No Brasil, vêm de longa data as tentativas de inclusão das pessoas cegas. Basta constatar que uma das primeiras instituições educativas criadas no Brasil foi o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, por iniciativa de D. Pedro II, em 1854. Hoje, com o nome de Instituto Benjamin Constant, essa entidade prossegue fazendo seu trabalho.

Não obstante esse pioneirismo, há descontinuidade nas ações e ainda há muito que se fazer, tendo em vista a persistência de diversas barreiras à acessibilidade, entre elas, a da leitura e da escrita. E justamente o Sistema Braille representa uma das maneiras mais efetivas para permitir que os cegos tenham acesso à cultura e ao conhecimento.

Como relembra o autor em sua justificação, o Sistema Braille assumiu um caráter decisivo para permitir a inclusão social dos deficientes visuais, que, no Brasil, são, aproximadamente, 150 mil cidadãos e cidadãs.

Embora, nos últimos anos, tenham surgido formas de acessibilidade alternativas – particularmente por intermédio da informática –, as obras em Braille continuam a constituir um manancial a que recorrem os cegos para estudarem ou, simplesmente, para informação ou lazer.

Do ponto de vista constitucional, a *habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária* constitui um dos princípios da assistência social (art. 203, IV da Constituição Federal).

No âmbito da legislação ordinária, dispomos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Pelos dispositivos dessa lei, é dever do Poder Público eliminar barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas

que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial (art. 17).

No que diz respeito aos cegos, existe a obrigação de se promover a formação de profissionais intérpretes de escrita em Braille e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação (art. 18).

III – VOTO

Por seu mérito, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator